

LEI N. 3.291, DE 4 DE SETEMBRO DE 1964

Dispõe sobre extensão, aos serviços do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, dos benefícios e vantagens ns. 482, 2644, 2340 e 2071, respectivamente, de 6.10.1949, 20.1.1954, 20.10.1953 e 24.12.1952

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — São extensivos ao servidor do Instituto de Pesquisas Tecnológicas os benefícios da Lei n. 482, de 6 de outubro de 1949, modificada pela de n. 2.644, de 20 de janeiro de 1954, e das Leis ns. 2.071, de 24 de dezembro de 1952, e 2.340, de 20 de outubro de 1953.

Artigo 2.º — O servidor de que trata o artigo anterior poderá optar pelo recebimento, em dinheiro, da importância correspondente ao período total da licença-prêmio.

Artigo 3.º — Os benefícios a que se refere esta lei serão concedidos pelo Superintendente do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, mediante requerimento do interessado.

Artigo 4.º — Fica revogado o § 2.º do artigo 1.º da Lei n. 2.340 de 20 de outubro de 1953.

Artigo 5.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do Orçamento do Instituto de Pesquisas Tecnológicas.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 4 de setembro de 1964.

CYRO ALBUQUERQUE, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 4 de setembro de 1964.

Francisco Carlos, Diretor Geral Substituto

LEI N. 3.292, DE 4 DE SETEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a criação como Instituto isolado, da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo de Araraquara

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei: Artigo 1.º — É criada a Faculdade de Arquitetura e Urbanismo de Araraquara na qualidade de instituto isolado do sistema estadual de ensino superior.

Artigo 2.º — A instalação do estabelecimento de ensino de que trata o artigo anterior fica subordinada ao planejamento técnico do Conselho Estadual de Educação, cabendo ainda a tal órgão, para o mesmo fim, indicar o pessoal docente habilitado.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da Faculdade ora criada consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 4 de setembro de 1964.

CYRO ALBUQUERQUE, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 4 de setembro de 1964.

Francisco Carlos, Diretor Geral Substituto

LEI N. 3.293, DE 4 DE SETEMBRO DE 1964

Dispõe sobre criação de um colégio comercial na Capital

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado um Colégio Comercial no bairro do Belém, na Capital.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações destinadas a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 4 de setembro de 1964.

(a) CYRO ALBUQUERQUE, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 4 de setembro de 1964.

(a) Francisco Carlos, Diretor Geral Substituto

LEI N. 3.294, DE 4 DE SETEMBRO DE 1964

Institui a "Semana da Pátria" nas escolas de grau médio

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica instituída a "Semana da Pátria", a ser comemorada, de 1.º a 7 de setembro de cada ano, nas escolas oficiais de grau médio e nas particulares que optarem pelo sistema estadual de ensino.

Artigo 2.º — O tempo reservado para as comemorações não será incluído no período de 180 (cento e oitenta) dias de trabalho escolar efetivo.

Artigo 3.º — Mantido o veto.

Parágrafo único — Mantido o veto.

Artigo 4.º — Mantido o veto.

Artigo 5.º — Nos dias reservados as comemorações de que trata esta lei serão realizadas preleções, atividades cívicas, literárias e esportivas, bem como concursos de fanfarras e orfeões, além de outras atividades que a Secretaria da Educação e o Departamento de Educação Física e Esportes, por regulamento, estabelecerem.

Artigo 6.º — Mantido o veto.

Artigo 7.º — Para os fins estabelecidos por esta lei, a Secretaria da Educação e o Departamento de Educação Física e Esportes instituirão prêmios.

Artigo 8.º — Mantido o veto.

Artigo 9.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 4 de setembro de 1964.

(a) CYRO ALBUQUERQUE, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 4 de setembro de 1964.

(a) Francisco Carlos, Diretor Geral Substituto

LEI N. 3.280, DE 28 DE AGOSTO DE 1964

Regula o processo e julgamento dos Prefeitos nas infrações político-administrativas

Retificação

No artigo 1.º:

Onde se lê "... ou delitos funcionais dos prefeitos ou definidos pela Lei Federal n. 3.528, de 3 de janeiro de 1959 (crimes de responsabilidades)." Leia-se: "... ou delitos funcionais dos prefeitos os definidos pela Lei Federal n. 3.528, de 3 de janeiro de 1959 (crimes de responsabilidade)." No artigo 12:

Onde se lê: "Artigo 12 — Votada a admissibilidade será o processo, incontinenti, ..." Leia-se: "Artigo 12 — Votada a admissibilidade da denúncia será o processo, incontinenti, ..." No artigo 14:

Onde se lê: "Artigo 14 — Somente será considerada procedente..." Leia-se: "Artigo 14 — Somente será considerada procedente ..."

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 43.744, DE 9 DE SETEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a desapropriação de imóvel situado no distrito, município e comarca de Piedade, necessário à construção de uma Unidade Sanitária

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 43, alínea "a", da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 8.º do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, um terreno com a área de 910,50 m<sup>2</sup> (novecentos e dez metros e cinquenta decímetros quadrados), situado no distrito, município e comarca de Piedade, que consta pertencer a Raul Antônio Pereira, necessário à construção de uma Unidade Sanitária, medindo 30,35 m de frente para a Avenida Coração de Jesus por 30,00 m da frente aos fundos, confrontando nos dois lados com propriedade do expropriando e nos fundos com próprio do Estado, medidas essas constantes da planta D-31.404, anexa ao processo n. 22.199-62 do Departamento Jurídico do Estado.

Artigo 2.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas no Decreto n. 43.433, de 16 de junho de 1964.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de setembro de 1964

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Ernesto de Moraes Leme

José Salvador Julianelli

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de setembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 43.745, DE 9 DE SETEMBRO DE 1964

Altera as Tabelas Explicativas do orçamento vigente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade e São Paulo

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta

Artigo 1.º — Ficam suplementadas na importância de Cr\$ 177.000.000,00 (cento e setenta e sete milhões de cruzeiros) as dotações do orçamento vigente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, abaixo discriminadas:

VERBA N.º 2

Material e Serviços

8.41.2 2 — Material Permanente  
20 — Instalações e equipamentos  
200 — Móveis, utensílios, tapeçarias e máquinas para os

serviços de expediente, de contabilidade, de estatística e similares ... 5.000.000,00

8.41.3 3 — Material de Consumo

30 — Artigos de Expediente

301 — Artigos de limpeza e higiene ... 25.000.000,00

302 — Material elétrico e de iluminação ... 5.000.000,00

34 — Vestibulares e Dormitórios

340 — Vestuários ... 15.000.000,00

36 — Custeio, manutenção e conservação

363 — Comunicações ... 10.000.000,00

364 — Veículos, semóventes e arreamentos ... 2.000.000,00

367 — Próprios ... 5.000.000,00

39 — Material de distribuição remunerada e gratuita

391 — Soros e produtos químicos e farmacêuticos ... 52.000.000,00

8.41.4 4 — Despesas Diversas

40 — Gastos Gerais

403 — Despesas miúdas e de pronto pagamento ... 3.000.000,00

41 — Utilidades contratuais

410 — Água, gás, telefone e energia elétrica ... 15.000.000,00

42 — Serviços de Conservação

421 — Aparelhos e instrumentos técnicos ... 2.000.000,00

422 — Máquinas e acessórios ... 2.000.000,00

424 — Veículos e arreamentos ... 1.000.000,00

48 — Assistência Social, Previdência e Cultura

480 — Serviço social da família de menores, de desvalidos, de detentos e de egressos ... 2.000.000,00

482 — Quotas à instituições de previdência e de assistência social ... 31.000.000,00

489 — Subvenções, contribuições e auxílios ... 2.000.000,00

177.000.000,00

Artigo 2.º — Para atender a suplementação constante do artigo anterior, ficam reduzidas no mesmo orçamento, as seguintes dotações:

VERBA N.º 2

Material e Serviços

Cr\$

8.41.2 2 — Material Permanente

20 — Instalações e Equipamentos

201 — Instalações e equipamentos de laboratórios, de observatórios e similares ... 10.000.000,00

208 — Instalações e equipamentos elétricos, aparelhos de iluminação e similares ... 20.000.000,00

21 — Aparelhos e instrumentos técnicos

210 — Aparelhos e instrumentos físicos de engenharia, médicos, de laboratórios, de observatórios e similares ... 15.000.000,00

24 — Veículos, semóventes e arreamentos

240 — Veículos motorizados ... 17.000.000,00

28 — Imóveis

280 — Próprios ... 20.000.000,00

8.41.4 4 — Despesas Diversas